

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos trazendo à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, por meio do qual pretendemos alterar a Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o comércio ambulante nas vias e nos logradouros públicos.

Alimento comercializado por ambulantes compreende produtos prontos ou preparados para consumo de imediato nas ruas ou vias públicas e similares [...]. A "comida de rua" embora atualmente apresente um crescimento devido entre outros fatores, à necessidade da população mais pobre de obter comida por um baixo custo e de maneira rápida próximo ao local de trabalho; pelos hábitos culturais e alimentares da região e como fonte de renda para quem comercializa [...], desde o século XVIII temos relatos de sua existência através dos escravos, que vendiam pelas ruas comidas feitas em casa [...].

Em muitos países, a compra e venda de alimentos nas vias públicas constitui uma atividade cotidiana, e para muitos habitantes das cidades é uma fonte de emprego e renda e representa também uma parte importante do consumo diário de alimentos de um grande número de pessoas [...]. Com a expansão das cidades, um crescente número de pessoas recorre a esta fonte fácil de alimentos e econômica. A venda de alimentos nas ruas dá emprego a um grande número de pessoas que utilizam sua renda para melhorar o nível geral de vida das suas famílias.

O alimento para ser isento de qualquer tipo de contaminação, deve ter monitoramento em todas as etapas de processamento, que tem início com a aquisição da matéria-prima até a obtenção do produto final [...]¹

O objetivo desta Proposição é permitir o comércio ambulante de doces caseiros – devidamente confeccionados por equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretária Municipal de Saúde – em vias e logradouros públicos e, principalmente, incentivar o camelô a sair da informalidade e a passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.

VEREADOR WALDIR CANAL

¹ PINHO, Mirian Fabiana H. de. *Condições higiênico-sanitárias na venda ambulante de alimentos: introdução ao tema em Belém do Pará*. Disponível em: <<http://www.qualittas.com.br/documentos/Condicoes%20Higienico%20-%20Sanitarios%20-%20Miriam%20Fabiana%20Homobono%20de%20Pinho.PDF>>. Acesso em 5 mai 2011.

PROJETO DE LEI

Altera o inc. I do art 15 e inclui inc. VII no art. 17 e al. i no inc. I do *caput* do art. 18, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, dispondo sobre autorizações para o comércio ambulante de doces caseiros.

Art. 1º Fica alterado o inc. I do art 15 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15.

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente, doces caseiros ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovada pela Secretária Municipal de Saúde;

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído inc. VII no art. 17 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 17.

.....

VII – doces caseiros.” (NR)

Art. 3º Fica incluída al. i no inc. I do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18.

I –

.....

i) doces caseiros;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.